

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 219 DE 10 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre aplicação do Decreto-lei n. 179, de 31 de dezembro de 1969, aos Oficiais de Justiça do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se aos cargos de Oficial de Justiça, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n. 179, de 31 de dezembro de 1969.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes deste Decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, atribuídas ao Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 72

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei que dispõe sobre a extensão dos benefícios do Decreto-lei n. 179, de 31 de dezembro de 1969, aos Oficiais da Justiça do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar.

A providência em causa objetiva permitir a inclusão dos referidos cargos entre os discriminados no artigo 17 da Lei n. 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, possibilitando, destarte que a eles seja aplicado o Regime de Dedicção Exclusiva.

Releva notar, a propósito, que medida semelhante foi efetivada com relação aos Oficiais de Justiça dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal.

Justificada nestes termos a propositura, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 220, DE 10 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a revogação do artigo 14 e seu parágrafo único da Lei n. 6.784, de 3 de abril de 1962

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados o artigo 14 e seu parágrafo único da Lei n. 6.784, de 3 de abril de 1962.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, Aos 10 de abril de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor-Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 64

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei que dispõe sobre a revogação do artigo 14 e de seu parágrafo único da Lei n.º 6.784, de 3 de abril de 1962.

Tais dispositivos vedam a acumulação de cargos e funções no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, quando a remuneração de mais de um deles constitua obrigação do aludido nosocômio, bem como o exercício das funções de médico consideradas de auxiliar de ensino, de que trata o artigo 1.º, da mesma lei, aos professores catedráticos, aos professores adjuntos e aos assistentes daquela Faculdade.

Devo esclarecer que, quanto ao mérito, a medida tendo sido apresentada pela direção do aludido Hospital, recebeu a aprovação do Conselho de Administração e da Congregação da referida Faculdade que considera tal acumulação conveniente ao interesse do ensino, pesquisa e assistência médica das instituições.

Relativamente à forma de se alcançar o objetivado, o órgão jurídico daquele Hospital e o da Reitoria da Universidade de São Paulo, ao examinarem o assunto, concluíram pela necessidade de medida legislativa para a revogação dos citados dispositivos.

A Assessoria Técnico-Legislativa, estudando a matéria, não apresentou nenhuma objeção à concretização do pretendido.

São esses os esclarecimentos que se cumpre prestar sobre o aludido expediente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 10 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre extinção da Comissão Orientadora dos Serviços de Ensino e Seleção Profissional das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinta a Comissão Orientadora dos Serviços de Ensino e Seleção Profissional das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado, criada pelo Decreto-lei n.º 14.550, de 21 de fevereiro de 1945.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis n.ºs 14.550, de 21 de fevereiro de 1945, e 16.304, de 16 de novembro de 1946; o artigo 74 da Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961; e o artigo 21 da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação.

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 66

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência os inclusos textos de decreto-lei e decreto, aprovados pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõem, o primeiro, sobre a extinção da Comissão Orientadora dos Serviços de Ensino e Seleção Profissional das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado, e, o segundo, sobre a revogação do artigo 202 do Decreto n. 38.643, de 27 de junho de 1961.

A aludida Comissão, criada pelo Decreto-lei n. 14.550, de 21 de fevereiro de 1945, foi atribuída, nos termos do artigo 74 da Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, competência para fixar as diretrizes dos cursos de aprendizagem e outros das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

Composta, inicialmente, pelo Diretor da Diretoria de Viação — na qualidade de Presidente — pelo Superintendente da Superintendência do Ensino Profissional e pelos Diretores das Estradas de Ferro, a Comissão, já em 1966, passou a funcionar junto ao Departamento Ferroviário da Secretaria de Transportes, em virtude do desdobramento da Secretaria da Viação e da estruturação da Secretaria dos Transportes.

Quanto à atuação da Comissão, cujos serviços, no passado, foram inegavelmente úteis, não encontra, atualmente, justificativa para a sua continuidade,

pois os assuntos surgidos no âmbito da Secretaria dos Transportes, cuja solução se situava na área da competência da Comissão, foram resolvidos através de contatos diretos com o seu Titular, sem interferência da mesma.

Acresce que, em decorrência do disposto no Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedades anônimas, que assumirão os bens e serviços das Estradas de Ferro Sorocabana, Araraquara e São Paulo-Minas, e dá outras providências, deixarão de existir ferrovias de propriedade e administração do Estado, ficando completamente sem alcance o artigo 74 da Lei n. 6052, de 3 de fevereiro de 1961, que definiu a competência da Comissão que ora se pretende extinguir. Passando à condição jurídica de sociedades anônimas, as mencionadas estradas de ferro, no que tange aos cursos de aprendizado, terão de celebrar convênios com o SENAI, a exemplo do que já ocorre com as Companhias Paulista e Mogiana de Estradas de Ferro.

Quanto à revogação do artigo 202 do Decreto n. 38.643, de 27 de junho de 1961, alusivo à competência da mencionada Comissão, trata-se, como se vê, de medida complementar àquela prevista no artigo 2.º do texto de decreto-lei em anexo.

Justificadas, nestes termos, as proposições, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 10 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante concorrência pública, imóvel situado no Município de Cerqueira Cesar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante concorrência pública e por preço não inferior ao da avaliação, imóvel de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no Município e Comarca de Cerqueira Cesar, caracterizado na Planta PC n. 3452 da referida ferrovia, a saber:

«Começa no ponto «A» situado junto à cerca do leito novo em tráfego da Estrada de Ferro Sorocabana. Do ponto «A», segue em curva confrontando com terras de propriedade de Arnaldino Coimbra, por uma distância de 238 m (duzentos e trinta e oito metros), aproximadamente até o ponto «B». Do ponto «B», deflete à esquerda e segue em reta por uma distância de 152 m (cento e cinquenta e dois metros), até o ponto «C». Do ponto «C», deflete à direita e segue em curva por uma distância de 146 m (cento e quarenta e seis metros), até o ponto «D». Daí, deflete à esquerda e segue por uma distância de 10 m (dez metros), até o ponto «E». Do ponto «E», deflete à direita e segue por 16 m (dezesseis metros), até o ponto «F», ainda confrontando do ponto «B» até o ponto «E», com terras de Arnaldino Coimbra. Do ponto «F», deflete à direita e segue por 33 m (trinta e três metros) até o ponto «G», confrontando com terras de Antonio Augusto Rolim. Do ponto «G», deflete à direita e segue por 52 m (cinquenta e dois metros), até o ponto «H», confrontando com Antonio Augusto Rolim. Do ponto «H», deflete à direita e segue por uma distância de 61 m (sessenta e um metros), até o ponto «I», confrontando com Antonio Augusto Rolim, com a Estrada de Ferro Sorocabana e com terras do Capitão Moura Leite ou Successores. Distando 37 m (trinta e sete metros) do ponto «H», situa-se o km 404 + 731,50. Do ponto «I», deflete à direita e segue por 24 m (vinte e quatro metros) até o ponto «J». Daí deflete à direita e segue por 32 m (trinta e dois metros) até o ponto «K». Do ponto «K», deflete à direita e segue por uma distância de 17 m (dezessete metros) até o ponto «L». Daí deflete à esquerda e segue em curva por uma distância de 152 m (cento e cinquenta e dois metros), até o ponto «M». Daí deflete à esquerda e segue em reta por uma distância de 152 m (cento e cinquenta e dois metros), até o ponto «N». Do ponto «N», deflete à direita e segue em curva por uma distância de 208 m (duzentos e oito metros), até o ponto «O». Do ponto «I» ao ponto «O», confronta com terras do Capitão Moura Leite. Do ponto «O» deflete à direita e segue em reta por uma distância de 49 (quarenta e nove metros), dividindo com o trecho novo em tráfego da Estrada de Ferro Sorocabana, até encontrar o ponto «A» de origem. O perímetro descrito encerra a área de 13.090 m² (treze mil e noventa metros quadrados), aproximadamente.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

CC-ATL n. 69

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante concorrência pública e por preço não inferior ao da avaliação, imóvel situado no Município e Comarca de Cerqueira Cesar, que se acha na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana.

Referido terreno, com aproximadamente 13.090 m², servia de leito a antigo traçado da referida ferrovia, entre os kms 404 + 731,50 e 405 + 326,50. Com a retificação da linha, essa faixa perdeu qualquer serventia para a Estrada de Ferro Sorocabana, que, por esse motivo, tomou a iniciativa de sugerir a venda do imóvel.

Assim justificada a proposição, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 10 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Pindorama, terreno com benfeitorias, situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Pindorama, imóvel com benfeitorias, situado naquele município e comarca de Catanduva, na posse e administração da Estrada de Ferro Araraquara, caracterizado nas plantas n.ºs 8.410 e 8.410-1, da referida ferrovia, destinado à escola primária e outros empreendimentos públicos da localidade, a saber:

Terreno retangular, com 14.930 m² (catorze mil, novecentos e trinta metros quadrados), que constituía o pátio da estação de Jacaúna, no quilômetro 142,610 do antigo traçado da Estrada de Ferro Araraquara, com 3 (três) prédios em estado regular de conservação, em alvenaria, cobertos com telhas de barro, com fôrro de madeira em quase todos os cômodos, pisos de madeira, ladrilho e cimento, com a área de construção de 281,80 m² (duzentos e oitenta e um metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), cuja descrição perimétrica principia no ponto A sobre uma normal à esquerda e distante 700 m (setecentos metros) do eixo da linha tronco Km 121,464; do ponto A segue pela divisa da Rua Tupy até o ponto B, na distância de 41,60 m (quarenta e um metros e sessenta centímetros), do ponto B segue pela divisa da Rua Tupy até o ponto C, na distância de 340,70 m (trezentos e quarenta metros e setenta centímetros); do ponto C segue pela divisa de Elias Ribeiro Faiva até o ponto D, na distância de 10 m (dez metros); do ponto D segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto E, na distância de 20 m (vinte metros); do ponto E segue pela divisa de Alfredo Server até o ponto F, na distância de 10 m (dez metros); do ponto F, segue pela divisa de Alfredo Server até o ponto G, na distância de 380 m (trezentos e oitenta metros); do ponto G segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto A de partida, na distância de 26,50 m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins propostos e que impeçam sua transferência, seja a que título for, estipulando-se, em caso de